



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____
ORIGEM _____
DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº 0001797/2017

DATA DE ENTRADA
16/06/2017 16:55:13

ASSUNTO
REVISÃO

REQUERENTE
TATIANA BEAL DARIVA - ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 1797 em 16 106 120 17
Pago cfe. Guia nº _____

Ofício nº 01/2017

Chapeco, 16 de Junho de 2017

Referente: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N 04/2017/PMJ – PROCESSO LICITATÓRIO N 40/2017/PMJ – QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA (EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, CAMARINS, E GERADORES) COMPREENDENDO MONTAGEM, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS E SEGURANÇAS, POR OCASIÃO DO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AOS 100 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE JOAÇABA/SC, QUE SE REALIZARÁ NOS DIAS 25, 26 E 27 DE AGOSTO DE 2017, NA PRAÇA DA CATEDRAL.

BANXAP – BANHEIROS MÓVEIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.341.479/0001-79 e Inscrição Estadual – ISENTA - Inscrição Municipal sob nº 12131 com sede na AV. São Pedro n 770D, Bairro Presidente Medice, Chapeco/SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Amauri Fernando Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

1 – REVISÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS, DE MENOR PREÇO GLOBAL PARA MENOR PREÇO UNITÁRIO.

A requerente pretende seja revisado o edital de Tomada de Preços n 04/2017/PMJ de Julgamento de menor preço global, para julgamento de preço unitário.

Isso porque, conforme o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, algumas empresas estariam impedidas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros.

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404



1.1 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo



ou mesmo mostrar - se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona - se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando -se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;(…)”

“9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”(grifou-se)

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)”



Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Inclusive, pode vir a representar favorecimento a um único licitante que abrange todos os itens a serem licitados.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se a revisão imediata do Julgamento dos Preços de Global para Preços Unitário do edital de Tomada de Preços n 04/2017:

- 1 - Para determinar que o mesmo seja realizado através de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, ante os itens complexos, distintos ou divisíveis;
- 2 - A procedência do requerimento administrativo, sob pena de serem aplicadas as medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chapecó/SC, 16 de Junho de 2017.

Atenciosamente
Amauri Fernando Beal
Sócio Administrador

(RG: 1078202 – CPF: 465.091.199-00)



Prefeitura Municipal de Joaçaba

Joaçaba, 04/06/2017

IMPUGNAÇÃO

Aduz o Sr. Amauri Beal, que é proprietário da empresa BANXAP banheiros móveis, que o edital TP n. 04/2017/PMJ, do processo licitatório n. 40/2017/PMJ, restringe a competição, tendo em vista que o certame é menor preço global. Ainda informa que o edital permite que a empresa vencedora subcontrate o serviço de segurança desarmada e de locação de banheiros químicos direcionando assim para determinada empresa.

Inicialmente cumpre destacar que, a escolha da modalidade tomada de preços para a contratação dos referidos serviços deu-se por se tratar de serviço não comum e que depende de registro no CREA e ART, ainda que a opção pela forma de julgamento global das propostas é de conveniência administrativa. Ainda o depoente alega que a forma de subcontratação está sendo feita para beneficiar determinada empresa.

Neste liame trazemos que a permissão de que se faça a subcontratação de partes do objeto licitado é outra forma de garantir a competitividade no certame e está prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

A ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade. Permite-se, inclusive, que os licitantes se habilitem na licitação com



Prefeitura Municipal de Joaçaba

a apresentação de atestados das empresas que subcontratará desde que se comprometam a firmar contrato exclusivamente com aquela empresa.

A contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

O saudoso tratadista **HELY LOPES MEIRELLES**, interpretando a lei vigente, consente que a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma avençada (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, 1995, p.p. 211/2122, e Licitação e Contrato Administrativo, cit.).

MARÇAL JUSTEN apregoa que a Administração, caso a caso, faça uma avaliação da conveniência de propiciar a subcontratação, segundo os limites prefixados (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDÊ Editora, 4ª edição, 1996, p. 416). **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** adverte que o tema, efetivamente, é polêmico, quanto ao quantitativo (cf. Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey, 1994, pp. 230/1). **CAIO TÁCITO** assegura que, por ser contrato realizado, *intuitu personae*, a subcontratação deve estar prevista no contrato ou no termo aditivo e no caderno de encargos ou instrução de serviço, recebendo total aprovação de **TOSHIO MUKAI** (cf. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 78).

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em alentado comentário ao artigo 72, deduz que é proibida a subcontratação total do contrato, mas admite a subcontratação parcial, desde que previsto no edital e no contrato (cf. Comentários à



Prefeitura Municipal de Joaçaba

Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, Rio, 1995, 3ª edição, pp. 450 a 453). Nem outro é o pensamento de **ROBERTO RIBEIRO BASILLI**, ao afirmar que a contratada poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, mediante prévia aquiescência da Administração, e segundo os limites fixados, remanescendo sua responsabilidade legal e contratual, perante esta, inclusive no que tange à subcontratação (cf. Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1996, p.p. 103/104), destacando-se, ainda, autores do porte de **SÉRGIO FERRAZ** e **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, que comungam da mesma opinião.

Por fim destacamos que a forma adotada para a realização do certame não traz dano ao erário público, sendo que após a análise de orçamentos ficou comprovado que esta seria a forma mais conveniente e econômica para o Município. (conforme cópias em anexo).

Gustavo Deon
Coordenador de Comunicação
Cultura e Eventos
Município de Joaçaba

Gustavo Deon

Coordenador de Comunicação Cultura e Eventos